

LEI Nº 2.689, de 01 de outubro de 2009.

“REORGANIZA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO E REVOGA A LEI MUNICIPAL DE Nº 1.616, DE 13 DE MAIO DE 1997”.

O povo do município de Catalão, Estado de Goiás, por seus representantes legais, aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde – FMS, criado pela Lei Municipal de nº 1.616, de 13 de maio de 1997, tem por objetivo prover o financiamento e realizar a gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme a legislação do Sistema Único de Saúde – SUS, que entre outros, compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O FMS, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao CMS, o acesso, a qualquer tempo, às informações orçamentárias, contábeis e financeiras relativas ao FMS.

Art. 3º - A gestão do FMS é de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde, podendo este delegar funções gerenciais, técnicas e operacionais a funcionários da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 4º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II – delegar a função de assinar cheques ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º - A elaboração do orçamento do Fundo obedecerá às diretrizes da política pública de saúde contida no Plano Municipal de Saúde aprovado pelo CMS.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados à saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde, através de unidade orçamentária própria, observado o Plano de Saúde.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, administrado através de unidade orçamentária própria, evidenciará as políticas governamentais e os programas de trabalho, observados o Plano Anual, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, os princípios orçamentários, bem como os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º - O gestor do Fundo Municipal de Saúde encaminhará obrigatoriamente ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Ministério Público, à Câmara Municipal de Catalão e ao Conselho Municipal de Saúde, mensalmente, a demonstração da receita e da despesa e, anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis, de almoxarifado e o balanço geral.

§ 1º - Fica ainda obrigada a apresentação trimestral de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde ao plenário da Câmara Municipal de Vereadores desta cidade.

§ 2º – Poderá haver a qualquer tempo tomada de conta especial, além das prestações de contas regulares previstas na lei.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde evidenciará a sua atuação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas em Lei.

SEÇÃO VI

DAS RECEITAS E DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I – transferências oriundas do orçamento da seguridade social e de outros recursos dos orçamentos estadual e municipal;

II – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III – produto de convênios, acordos e outros ajustes congêneres firmados com outras entidades e esferas de governo;

IV – produto de arrecadação de taxa de vigilância sanitária, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Estado ou o Município vier a criar;

V – parcelas de produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências a que o Estado ou o Município tenha direito a receber por força de lei, de convênios e outros instrumentos congêneres;

VI – doações feitas diretamente ao Fundo;

VII – produto de operações de créditos;

VIII – produto de alienação de bens;

IX – outras receitas.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas do FMS, a serem abertas pelos órgãos e entidades federativas competentes e mantidas em instituição financeira.

§ 2º - a movimentação dos recursos financeiros dependerá da:

I – existência da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II – prévia aprovação do gestor do Fundo.

§ 3º as liberações das receitas constantes dos incisos IV e V deste artigo serão realizadas pelo Estado ou Município até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a arrecadação.

Art. 11 - Constituem ativos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde:

I – as disponibilidades monetárias em Instituições Financeiras oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – os direitos que porventura vier a constituir;

III – os bens móveis e imóveis destinados ao Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII

DAS DESPESAS E DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 12 - Constituem despesas do Fundo Municipal de Saúde:

I – financiamento de ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela contratados;

II – pagamento de vencimentos, salários e gratificações de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que participa da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde, inclusive despesas eventuais com transporte, alimentação, estadia e outras despesas com participação de servidores em eventos de saúde;

VII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos em gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII – atendimento de outras despesas necessárias à execução das ações e serviços de saúde previstos no artigo 1º desta Lei;

IX – custeio de gastos com divulgação midiática de interesse público;

Art. 13 - Constituem passivos administrados pelo Fundo Municipal de Saúde os encargos e obrigações que o Município venha a assumir em razão do desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14 – Fica criado a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2010, um Fundo de Reserva, na ordem de 0,5% (meio por cento) da receita mensal do FMS, a ser depositado em conta específica e somente será movimentado no momento e para os objetivos que o Conselho Municipal de Saúde decidir.

Art. 15 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Parágrafo único – De acordo com deliberação do Conselho Municipal de Saúde os eventuais saldos positivos apurados poderão auxiliar, mediante convênios ou outro instrumento hábil, entidades filantrópicas ligadas à saúde pública com sede nesta cidade.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo, se necessário, poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, de forma a tornar mais simplificada a aplicação da mesma, com vistas ao pleno funcionamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 1.616, de 13 de maio de 1997.

(a)Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 01.10.2009
(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal”**